



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Interessados: Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável – SEMAD
Procuradora-chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de
Florestas - IEF

Parecer nº: 15.195

Data: 10 - julho - 2012

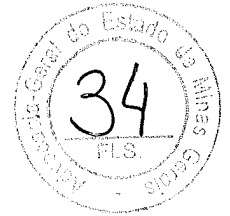
Ementa: DIREITO AMBIENTAL – TAXA FLORESTAL E
REPOSIÇÃO FLORESTAL – DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS ARRECADADOS – LEIS ESTADUAIS NS.
4.747/68, 6.763/75, 14.309/02 E DECRETOS NS. 36.110/94 E
43.710/04, ESTE ALTERADO PELO DECRETO
45.919/2012.
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF E
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E
PECUÁRIA – SEAPA – COMPETÊNCIAS – DECRETO N.
45.834/2011 E DECRETO N. 45.820/2011,
RESPECTIVAMENTE.

RELATÓRIO

A Sr^a. Procuradora-chefe da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas encaminha consulta ao Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica a respeito de divergência sobre a destinação do produto da arrecadação da taxa florestal e da reposição florestal.

Informa que há discordância entre a Nota Jurídica 006/2012, da Assessoria Jurídica da SEAPA-Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Nota Técnica emitida pela Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal do IEF.

A consulta foi deflagrada pelo Sr. Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, que encaminhou a Nota Jurídica SEAPA n. 006/2012 à Sra. Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais,



que, por sua vez, a redirecionou ao Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por se tratar de matéria afeta àquela Pasta.

A Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou o expediente à Diretoria do IEF para “elaborar minuta a respeito da Nota Jurídica elaborada pela SEAPA a respeito da Taxa Florestal e da Taxa de Reposição Florestal e, após, reportar ao Gabinete”.

O Sr. Diretor Geral do IEF, por meio da Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal e da Gerência de Reposição e Produção Florestal providenciou a elaboração da Nota Técnica que integra o expediente.

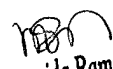
Com o retorno à SEMAD, a Sra. Chefe de Gabinete devolveu o expediente ao IEF, sugerindo a apresentação, por essa autarquia, também de “relatório jurídico sobre o tema ou que o setor jurídico chancele ou não o parecer técnico elaborado”.

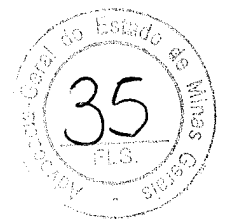
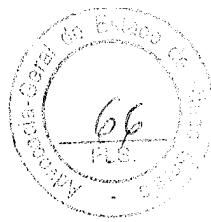
De outro lado, observa-se do Ofício encaminhado pelo Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária, n. 113/2012, à Secretária de Casa Civil e de Relações Institucionais, que o objetivo da Nota Jurídica elaborada pela Assessoria daquela Pasta foi “subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador quanto ao mérito do pleito, conforme tratativas anteriores”.

Promoção feita em 12 de abril de 2012 e acolhida para devolver o expediente à Assessoria Jurídica do IEF.

Retorna-me o expediente com a manifestação jurídica prévia da Assessoria Jurídica do Instituto Estadual de Florestas e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Nota Jurídica n. 066/2012, com conclusão no sentido de ser indevido o compartilhamento do produto da taxa florestal e dos valores arrecadados a título de reposição florestal com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como pretendido.

É o breve relatório.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



PARECER

O objeto da consulta impõe a análise da legislação estadual acerca da Taxa Florestal (Lei Estadual n. 4.747/68, n. 6763/75 e Decreto n. 36.110/94), e da reposição florestal (Lei Estadual n. 14.309/02 e Decreto n. 45.919/2012) para buscar responder se há viabilidade jurídica de se repassar, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento “percentual específico da taxa florestal e da taxa de reposição arrecadadas pelo IEF”.

I. Da Taxa Florestal – Lei Estadual n. 4.747/68 e Decreto n. 36.110/94.

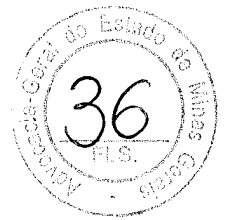
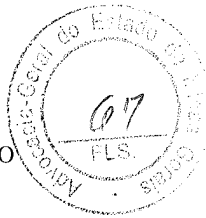
A Taxa Florestal foi instituída pela Lei n. 4.747/68, cujo art. 58 assim dispõe:

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de polícia florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Tendo em vista a necessidade de consolidar o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, Título IV, artigos 58 a 69, com as alterações posteriores constantes das Leis nºs 5.960, de 1º de agosto de 1972, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 7.163, de 19 de dezembro de 1977, 8.511, de 28 de dezembro de 1983, 9.120, de 27 de dezembro de 1985, 11.363, de 29 de dezembro de 1993 e 11.508, de 27 de junho de 1994, o Governador do Estado de Minas Gerais aprovou, por meio do Decreto n. 36.110/94, o Regulamento da Taxa Florestal, cujo art. 1º assim determina:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela



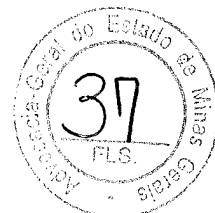
Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207, e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

O art. 6º do mesmo Decreto n. 36.110/94 fixa a base de cálculo da Taxa Florestal:

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais (UPFMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.

A taxa florestal é um tributo vinculado ao custeio da atividade de polícia florestal a cargo do Instituto Estadual de Florestas. A propósito dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que a cobrança de taxa vinculada ao custeio da atividade de polícia se legitima se referida atividade consistir no próprio fato gerador da taxa ou que, pelo menos, tenha alguma relação com o fato gerador, ou seja, com a atividade estatal correspondente ao fato gerador do tributo. Caso contrário, desnatura-se sua natureza constitucional. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgados do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a incidência de taxa sobre as atividades notariais e de registro, tendo por base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Tributo gerado em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, notadamente no plano da vigilância, orientação e correção da atividade em causa, nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição Federal. 2. O inciso V do art. 28 da Lei Complementar 166/99 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre os impostos. 3. O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente



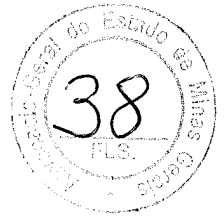
estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. 4. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 3028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-01 PP-00173 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 42-75)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. -(...) DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

ADIMC 3178/ES – Tribunal Pleno – DJ de 30/05/1997 – Relator Ministro Celso de Mello – Decisão final em 13.10.2010, com perda de objeto:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.607, de 31 de maio de 1990, do Estado de Mato Grosso que atribui em favor da OAB, Seção daquele Estado, parcela de custas processuais. - Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do artigo 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são. - Ausência, também, do "periculum in mora" ou da conveniência em suspender-se, liminarmente, a eficácia dessa Lei estadual. Pedido de liminar indeferido. (ADI 1707 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1998, DJ 16-10-1998 PP-00006 EMENT VOL-01927-01 PP-00043)

Destarte, é de se considerar, na espécie, o fato gerador da taxa



florestal, que é a atividade fiscalizadora e de polícia exercida pelo Instituto Estadual de Florestas, nos termos dos arts. 35 e 65 da Lei Estadual n. 14.309/2002 e do art. 33, inciso VIII, do Decreto 45.834/2011, *in verbis*:

Art. 35 – O Estado, por meio do IEF ou COPAM, no âmbito de suas competências, autorizará ou licenciará as atividades previstas nesta lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

(...)

Art. 65 – Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados às atividades-fins do IEF.

Art. 33. Constituem receitas do IEF:

(...)VIII - recursos oriundos da arrecadação da Taxa Florestal;

De outro lado, entre as atribuições institucionais da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se inclui a de fiscalização e de exercício de poder de polícia para tomar as medidas decorrentes da então Lei Estadual n. 10.561/91, revogada pelo art. 80 da Lei 14.309/2002. Aquela lei já fixava a competência do IEF para os efeitos do que ela dispunha, o que foi mantido na Lei 14.309/02, no art. 7º, *verbis*:

Art. 7º Considera-se órgão competente para as ações previstas nesta Lei o Instituto Estadual de Florestas - IEF, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, é responsável pela formulação, pela implementação e pela execução das políticas públicas de florestas plantadas com finalidade econômica, **respeitada a competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**, e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados, em consonância com a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e com a Lei Delegada nº 114, de 25 de janeiro de 2007, cabendo-lhe em especial: (...) (Destques nossos)

Assim, o produto da arrecadação da taxa florestal vincula-se à atividade de fiscalização e de polícia a cargo do Instituto Estadual de Florestas, cujo fim último é a preservação ambiental. Já a Secretaria de Estado de Agricultura, embora em sua finalidade institucional se inclua o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Estado, o que, a teor do art. 225 da CR/88, é dever do Estado como um todo, entre suas funções está a de formular, coordenar, implementar, no âmbito da Política Agrícola Estadual, a política



estadual de florestas plantadas, mas com finalidade econômica, já excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal.

A legislação estadual cuidou, portanto, de separar as atribuições institucionais relativas às florestas, exatamente para deixar bem definidas as competências legais, o que ressaí do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.309/2002 e do art. 2º, inciso IV, do Decreto 45.820/2011.

Opina-se, pois, negativamente quanto ao compartilhamento dos recursos oriundos da arrecadação da taxa florestal, ante a ausência de amparo legal, cuja solução favorável ao pleito da SEAPA configuraria destinação diversa à razão de direito que justificou sua instituição.

II. Da Reposição Florestal – Lei Estadual n. 14.309/02 e Decreto 43.710/04, alterado pelo Decreto 45.919/12

A obrigação de reposição florestal está prevista no art. 217, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o qual determina:

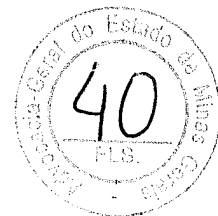
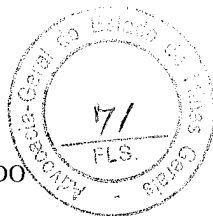
Art. 217 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

A reposição florestal visa a uma recomposição do volume de matéria-prima florestal utilizada por consumidores, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo, bem como se trata de instrumento de política de abastecimento e de desenvolvimento econômico, com a redução gradativa da utilização de produto vegetal de origem nativa.

A Lei Estadual n. 14.309/2002, alterada pela Lei 18.635/2009, prevê o dever de reposição e as formas pelas quais o empreendedor pode cumprir sua obrigação, entre elas o recolhimento de valor correspondente ao consumo em “Conta Recursos Especiais a Aplicar”, prevista no art. 50 da Lei 14.309/02, o qual prevê os percentuais e as ações em que esses recursos deverão ser investidos:

Art. 50 – Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar, a ser movimentada pelo órgão competente, destinada a arrecadar recursos de pessoa física ou jurídica que utilize, comercialize ou consuma



produto ou subproduto da flora de origem nativa e que tenha feito opção pelo recolhimento.

§ 1º - Os recursos arrecadados na conta a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) em programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas e em programas socioambientais, projetos de pesquisa e implantação e manutenção de unidades de conservação;

II - 50% (cinquenta por cento) em programas governamentais de reposição de estoque de madeira destinados a produtores rurais e de aprimoramento técnico de servidor de órgão ambiental do Estado.

(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

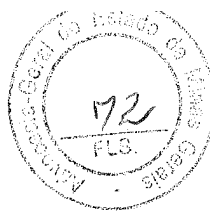
§ 2º Na aplicação dos recursos a que se refere o § 1º, será dada prioridade a projetos que incluam a utilização de espécies nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

A respeito da Conta Recursos Especiais a Aplicar o art. 73 do Decreto 43.710/04, com a redação do Decreto 45.919/2012, também determina que será movimentada pelo IEF e que essa autarquia será responsável pela prestação de contas.

É verdade que 50% dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em programas governamentais de reposição de estoque de madeira destinados a produtores rurais, de acordo com o Plano Operativo Anual. Sob esse prisma, em tese, pode haver situação em que o Instituto Estadual de Florestas e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão atuar articuladamente, mas os recursos deverão estar sempre vinculados à reposição florestal, como determina a Lei 14.309/02 e o art. 64, § 2º, IV, “a”, do Decreto 43.710/04, com a redação do Decreto 45.919/2012. Significa dizer que os recursos oriundos da reposição florestal podem fomentar o programa de desenvolvimento da atividade produtiva florestal no Estado, desde que mantido o foco de sua aplicação na proteção e na recuperação da biodiversidade.

É de se observar, por outro lado, que é da competência do Estado, por meio do IEF ou do COPAM, no âmbito de suas competências, autorizar ou licenciar as atividades previstas nesta lei e fiscalizar sua aplicação, nos termos do art. 35 da Lei 14.309/02, sendo que os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos na mesma Lei 14.309/02 serão destinados às atividades-fins do IEF, a teor do art. 65 da mesma lei.

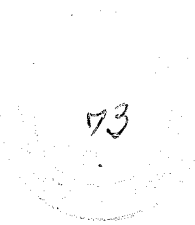


Considere-se, por fim, o que estabelece o Decreto n. 45.834/2011, que fixa o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, o qual inclui, entre as finalidades e competências dessa autarquia, no art. 3º, inciso III, fomentar, apoiar e incentivar, em articulação com instituições afins, o florestamento e o reflorestamento com finalidade múltipla, exceto a de exploração econômica, bem como desenvolver ações que favoreçam o suprimento de matéria prima de origem vegetal mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção, distribuição e alienação de mudas.

Já o Decreto n. 45.820, de 19.12.2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fixa, no art. 2º, que a SEAPA tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris; ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis; ao desenvolvimento sustentável do meio rural; à gestão de qualidade; e ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos, competindo-lhe formular, coordenar, implementar, no âmbito da Política Agrícola Estadual, a política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, de espécies nativas ou exóticas, **excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal**, bem como promover, coordenar, supervisionar, disciplinar, fomentar e executar direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações que propiciem o desenvolvimento da cadeia produtiva de base florestal (inciso IV – destacamos).

Assim, a legislação estadual estabelece as competências para a política estadual de florestas. A SEAPA, responsável pela política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, ficando a cargo do Instituto Estadual de Florestas fomentar, apoiar e incentivar, em articulação com instituições afins, o florestamento e o reflorestamento com finalidade múltipla, exceto a de exploração econômica.

Desta forma, a legislação em vigor leva ao entendimento de que os recursos advindos do cumprimento da obrigação de reposição florestal, nas hipóteses em que o obrigado opte por recolher o valor equivalente à obrigação em espécie à Conta Recursos Especiais a Aplicar, deverão ser investidos no florestamento e reflorestamento com finalidade múltipla, menos em casos de florestamento ou reflorestamento com finalidade econômica, observando-se, quanto aos percentuais, o que determina o art. 50 da Lei 14.309/02 e o art. 73 do Decreto 43.710/04, alterado pelo Decreto 45.919/2012.



Nada obstante, entendendo-se a reposição florestal como o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas e observando-se os termos da regulamentação da forma de cumprimento da obrigação, com destaque para a prevista no art. 64, § 2º, IV, “a” do Decreto 43.710/04, é possível que, em determinados programas socioambientais, haja o fomento de atividade de florestamento por agricultor, o que, em última análise, redundará no envolvimento de recursos advindos da reposição florestal no desenvolvimento de atividade produtiva florestal, mas sempre atentando-se para a vinculação dos recursos em percentuais nas ações previamente fixadas pelo art. 50 da Lei 14.309/02.

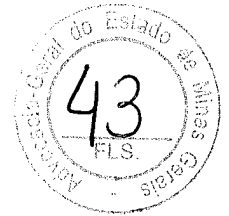
CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação expendida no corpo do presente parecer e aderindo-se à manifestação prévia da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas, Nota Jurídica n. 066/2012, opina-se:

1. Pela inviabilidade jurídica de se repassar, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, percentual específico da taxa florestal, dada sua vinculação ao fato gerador, cujo atendimento ao pleito da SEAPA implicaria na desvinculação dos valores arrecadados do custeio das atividades de fiscalização, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, executadas por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, o que está constitucionalmente vedado.
2. No sentido de não haver base legal para que o IEF repasse, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, recursos arrecadados a título de cumprimento de obrigação de reposição florestal, como sugerido na Nota Jurídica ASJUR n. 006/2012, da SEAPA, visto que se tratam de recursos, cuja destinação está fixada no art. 50 da Lei 14.309/02. E, entre as ações a serem subsidiadas com mencionados recursos, não se encontram aquelas de competência da SEAPA.
 - 2.1 Admite-se, entretanto, em tese, a possibilidade de desenvolvimento de programas socioambientais, com foco na proteção e na recuperação da biodiversidade, que, ao mesmo tempo, priorizem a agricultura familiar, o que evidencia a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



viabilidade de ações conjuntas entre SEAPA e SEMAD, subsidiadas por recursos da reposição florestal - depositados na Conta Recursos Especiais a Aplicar, movimentada pelo IEF. Sem repasse, portanto - com vistas à efetivação concomitante de finalidades a cargo do IEF e da SEAPA, conforme as atribuições institucionais de cada qual, sempre se observando, na aplicação dos recursos, os percentuais e as ações previamente fixados em lei.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2012.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado

Coordenadora de Direito Administrativo da Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 11/06/12"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 42.597

APROVO. EM 09/04/2012

Marco Antônio Rebelo Romanelli
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484-1